



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010068-91.2025.5.03.0141

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025

Valor da causa: R\$ 885.912,05

Partes:

RECORRENTE: VALDECI DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: GABRIEL FRANCISCO ALVES

RECORRIDO: DENICLEY MORAIS LAGO

ADVOGADO: JENNIFER KARIN DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: DIOVANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: LUAN MAGNUS FIGUEIREDO BARROSO

ADVOGADO: BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO

ADVOGADO: SIMONE LOPES DE SOUZA

PERITO: LEANDRO ZUBA MAIA

PERITO: LAENDER GONCALVES SENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010068-91.2025.5.03.0141 (ROT)

RECORRENTE: VALDECI DE SOUZA BATISTA

RECORRIDO: DENICLEY MORAIS LAGO

RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra decisão que o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o recorrente apresentou texto de súmula inexistente do TST, com o intuito de induzir o Juízo a erro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é devida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do reclamante demonstra ausência de boa-fé processual e configura litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, incisos II e V, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. A utilização de ferramentas de inteligência artificial na elaboração da peça processual não afasta a responsabilidade da parte pelos seus termos.

5. A atuação perante o Poder Judiciário exige probidade, princípio fundamental que restou violado pela parte recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:



A apresentação de texto de súmula inexistente do TST, com o intuito de induzir o Juízo a erro, configura litigância de má-fé. A utilização de inteligência artificial na elaboração de peças processuais não afasta a responsabilidade da parte pelos seus termos.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 793-B, incisos II e V, e art. 793-C.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz em atuação na Vara do Trabalho de Araçuaí/MG, Dr. Wallace Heleno Miranda de Alvarenga, pela sentença de ID. 3704fad, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

O reclamante recorreu (ID. 7beee86) e o reclamado apresentou contrarrazões (ID. 884e49b).

Dispensada a remessa dos autos ao MPT, a teor do disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Regional.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, o recurso interposto habilita-se ao conhecimento.

MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante sustenta ser indevida a imposição de multa por litigância de má-fé. Aduz que a transcrição incorreta da Súmula 229 do TST foi um erro material, sem dolo ou intenção de fraudar o processo. Assevera que a utilização de inteligência artificial generativa (IA) para elaboração de peças processuais é prática legítima e a falha não causou prejuízo à parte contrária.

O Juízo de origem assim fundamentou a sentença quanto à matéria em discussão (ID. 3704fad):



"O exercício do direito fundamental de ação deve ser pautado pela observância do princípio ético que norteia toda a relação jurídica processual.

Deste modo, exige-se das partes a atuação em Juízo de forma leal e proba, devendo cumprir com os deveres de boa-fé e de cooperação processual, além de exporem os fatos conforme a verdade (arts. 5º, 6º e 77, I, do CPC).

Em impugnação ao laudo médico pericial (Id. 9fb911, fl. 343), a parte autora apresentou texto referente à Súmula 229 do C. TST, que, na realidade, não condiz com seu real conteúdo.

Na oportunidade, transcrevo o suposto texto da Súmula 229 do C. TST apresentado pelo autor (Id. 9fb911, fl. 343):

"A falta de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social não constitui óbice à concessão de benefício acidentário, desde que comprovado por outros meios o acidente de trabalho ou doença ocupacional."

Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do C. TST, pode-se verificar que o real conteúdo da Súmula no. 229 é outro, senão vejamos:

"SOBREAviso. ELETRICITÁRIOS.

Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003".

Outrossim, ainda em consulta aos precedentes do TST, verifico também que não existe nenhuma Súmula ou Orientação Jurisprudencial com conteúdo igual ou semelhante ao apresentado pelo autor.

Tais evidências indicam que o reclamante agiu de forma temerária, apresentando falso entendimento sumulado como forma de induzir o Juízo a erro, o que não pode ser admitido, a teor do art. 793-B, V, da CLT.

Com efeito, os indícios dos autos sugerem que o patrono da parte autora utilizou de inteligência artificial generativa, sem supervisão humana, ou com supervisão deficiente, já que apresentou texto jurídico atribuído à Súmula do TST com conteúdo totalmente divergente.

A citada conduta (apresentar minuta feita com auxílio de IA, sem supervisão humana), afigura-se como flagrante ação de litigância de má-fé (art. 793-B, V, da CLT), além de caracterizar ato atentatório à administração da justiça, punível com multa. Saliento que o Poder Judiciário não pode ser alheio ao fato de que tal conduta atentatória à boa-fé processual serve unicamente para desprestigiar a autoridade do Estado no exercício da função jurisdicional, além de implicar na violação do direito fundamental da parte contrária a um processo legal e justo (art. 5º, LV, da CF/88).

Assim sendo, em conformidade com o art. 793-C, da CLT, de ofício, condeno a parte reclamante em multa por litigância de má-fé no importe de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser revertida à parte reclamada, o que deverá ser deduzido de eventual crédito devido à parte reclamante, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença".

A meu ver, a sentença deve ser mantida. A conduta praticada pela parte demonstra a ausência de boa-fé processual e configura litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, incisos II e V, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Ainda que o recorrente alegue a existência de erro na utilização de ferramenta de inteligência artificial, não se tratou apenas de um equívoco quanto ao número de uma Súmula de Jurisprudência do TST, mas da criação de um conteúdo inexistente e que teria o condão beneficiar a parte e induzir o Juízo a erro.

Ressalte-se que a utilização de ferramentas de inteligência artificial na elaboração da peça processual não afasta a responsabilidade da parte pelos seus termos.

A atuação perante o Poder Judiciário exige probidade, princípio fundamental que restou claramente violado pela parte recorrente.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Presidente e Relator), Desembargador André Schmidt de Brito e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2025.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO
Relator

WLMPE/pgh



